

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

PARECER PRÉVIO

PROC. Nº 3764/08

P.R. Nº 033/08

Vem a esta Procuradoria, para Parecer Prévio, o Projeto de Resolução que inclui dispositivos nos arts. 15, 36 e 195, inclui arts. 194-A e 194-B e altera a denominação do Capítulo IV da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, instituindo os Precedentes Legislativos e dispondo sobre a prejudicialidade da tramitação de proposições que veiculem matéria manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental.

O projeto é oriundo de proposta apresentada à Mesa Diretora por Comissão composta por servidores da Câmara e do Executivo Municipal, constituída em razão do Protocolo de Intenções firmado entre ambos os Poderes, com o objetivo de revisar, sistematizar e compilar a legislação municipal vigente.

A citada Comissão, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, concluiu não ser suficiente apenas a revogação de normas que estejam eivadas de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade, inorganicidade ou anti-regimentalidade, mas entendeu ser necessária também a criação de um mecanismo capaz de evitar a incorporação, ao ordenamento jurídico, de novas normas que padeçam dos mesmos vícios. Nesse sentido, está sendo proposta a inclusão no Regimento da Câmara do instituto de Precedente Legislativo, cujas razões e finalidades constam detalhadamente da Exposição de Motivos, bem como referência à legislação comparada.

Dispõe o art. 75 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre a respeito da iniciativa, de conteúdo simétrico ao dos arts. 61 da Constituição Federal e 59 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*“Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

A iniciativa das leis no processo legislativo é questão relevante, integrando as prerrogativas dos mandatos, que asseguram ampla liberdade, autonomia e independência no exercício das funções parlamentares.

Assim, o precedente legislativo por incidir nesse âmbito, entendo, não pode estar sob o juízo de parte do Poder Legislativo, no caso Mesa Diretora e Comissão de Constituição e Justiça, mesmo admitida a incidência do art. 99 do Regimento deste Legislativo, que dispõe sobre o recurso ao Plenário. Pelos efeitos que advirão da aplicação do Precedente Legislativo, se o mesmo vier a ser instituído, o órgão competente para a deliberação da matéria, entendo deverá ser o Plenário do Legislativo, colegiado maior desta instituição.

Em 12 de junho de 2008.

Marion Huf Marrone Alimena,  
Procuradora-Geral.